



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032-A, DE 2024

(Do Sr. Pezenti)

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, renumerando-se os atuais parágrafos para ajustar a sequência:

"Art. 93.
..... § 4º

Serão excluídas da base de cálculo prevista no caput deste artigo as vagas ocupadas em atividades:

- I - consideradas perigosas, insalubres ou penosas;
- II - de safra, conforme definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



LexEdit
* C D 2 4 6 0 7 4 5 4 0 8 0 0 *

Este Projeto de Lei visa aprimorar as disposições relativas à contratação de aprendizes e à inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho, reconhecendo a necessidade de proteger adolescentes de atividades que possam comprometer seu desenvolvimento integral e garantir a eficácia das cotas de inclusão laboral, bem como melhor equacionar o efetivo a ser contratado.

A inclusão do § 4º no art. 429 da CLT tem como objetivo principal assegurar que os adolescentes, em fase crítica de formação física, psíquica, moral e social, sejam poupadados de trabalhar em condições perigosas, insalubres ou penosas. A medida reconhece que, embora a aprendizagem seja uma via valiosa para a inserção no mercado de trabalho, a segurança e a saúde dos aprendizes não podem ser comprometidas.

Ao excluir as atividades de safra, regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reconhece-se também a especificidade e a sazonalidade do trabalho rural, que pode não ser compatível com os objetivos do programa de aprendizagem.

A modificação proposta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, visa harmonizar a base de cálculo para a contratação obrigatória de pessoas com deficiência ou reabilitadas, excluindo as vagas em atividades perigosas, insalubres ou penosas, e em regime de safra.

Essa alteração assegura que as cotas de inclusão não sejam aplicadas de maneira a expor esses trabalhadores a riscos desnecessários, promovendo um ambiente de trabalho seguro e adequado.

Ambas as alterações legislativas propostas refletem um compromisso com a promoção da dignidade humana e a proteção dos direitos dos trabalhadores mais vulneráveis, em consonância com os princípios da Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Elas reconhecem a importância da aprendizagem e da inclusão laboral, ao mesmo tempo em que garantem que essas políticas sejam implementadas de forma responsável e segura.

Por fim, este Projeto de Lei alinha-se às melhores práticas de proteção ao trabalho de adolescentes e de pessoas com deficiência ou reabilitadas,



* C 0 2 4 6 0 8 0 0 5 4 7 4 *

LexEdit

fortalecendo o sistema de garantias trabalhistas e contribuindo para um mercado de trabalho mais inclusivo e justo.

Sala das Sessões, em de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724:8213

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, propõe alterações no Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para a contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência (PCD) nas atividades consideradas insalubres, perigosas, penosas ou de safra.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo para oferecimento de emendas na CPD expirou em 15 de maio de 2024, sem que fossem oferecidas novas colaborações parlamentares.



* C D 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0 *

É o relatório.

Apresentação: 21/10/2025 09:47:23.127 - CPD
PRL 5 CPD => PL 1032/2024

PRL n.5



* C D 2 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD250363482800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.032 de 2024, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposta propõe a exclusão da base de cálculo das vagas para aprendizes e pessoa com deficiência as relativas a atividades consideradas perigosas, insalubres e penosas, bem como as decorrentes de contratos de safra. Entendemos que a intenção do autor é proteger adolescentes, em fase crítica de formação física, psíquica, moral e social.

Ocorre que, ao excluir essas funções da base de cálculo, reduz-se o número total de empregados utilizados para definir a obrigatoriedade de contratação de pessoa com deficiência. Consequentemente, essa alteração impacta negativamente o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho, limitando as oportunidades de inclusão profissional.

O PL contraria o espírito da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que defende a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, inclusive no mercado de trabalho. Em vez de promover a inserção, a proposta cria mais barreiras, indo na contramão dos avanços legislativos alcançados.

O Art. 93 é um dos poucos mecanismos legais que obriga empresas a agir pela inclusão. Qualquer afrouxamento desse artigo enfraquece uma política de ação afirmativa essencial para combater a exclusão histórica desse grupo.

A proteção de aprendizes e pessoa com deficiência em atividades insalubres e perigosas já está prevista na legislação vigente, que estabelece exigências quanto à adaptação dos ambientes e à adoção de medidas para assegurar a saúde e a segurança no trabalho.



* C D 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0

No mesmo sentido da proposta ora em análise, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.668, que discute a exclusão do cargo de vigilante de transporte de valores do cálculo das cotas destinadas a pessoa com deficiência e jovens aprendizes. Nesse caso, a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se firmemente contrária à exclusão, apontando que a medida comprometeria a efetividade das políticas



* C D 2 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0 *



públicas de inclusão e representaria um retrocesso na busca pela igualdade de oportunidades.

A AGU destacou que a legislação brasileira já prevê salvaguardas para garantir a segurança e a saúde de todos os trabalhadores, inclusive daqueles com deficiência, nas mais diversas funções. Assim, a exclusão prévia e genérica de determinadas ocupações das cotas legais, por sua natureza ou risco, acaba por limitar o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho e desestimula a adaptação dos ambientes laborais.

Somos signatários desse entendimento. Qualquer tentativa de restringir a aplicação da cota legal enfraquece o principal instrumento normativo voltado à inclusão profissional de pessoas com deficiência. A medida proposta pelo PL nº 1.032/2024, ao seguir linha semelhante à combatida pela AGU no âmbito do STF, revela-se incompatível com os objetivos constitucionais de promoção da dignidade humana, da igualdade e da inclusão social.

Como bem sintetiza o lema do movimento das pessoas com deficiência, "Nada sobre nós, sem nós" — qualquer decisão legislativa que afete essa parcela da população deve priorizar a escuta ativa, o respeito à autonomia e o compromisso com a equidade.

Diante do exposto, considerando o impacto negativo da proposta sobre a política de inclusão laboral de pessoas com deficiência, bem como o entendimento firmado por órgãos jurídicos da União, como a Advocacia-Geral da União, manifestamo-nos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, na forma do substitutivo anexo, retirando a matéria pertinente nesta comissão por afrontar aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão plena, previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão.

Sala da Comissão, em de de 2025.



10





* C D 2 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 0 3 6 3 4 8 2 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.032/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Dep. DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 5 8 8 3 7 4 1 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.032 DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1032/2024, de autoria do Deputado Pezenti, propõe alterações ao Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta os benefícios da Previdência Social. As modificações sugeridas visam ajustar a base de cálculo para a contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência (PCD) em determinadas condições.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
E-mail: ep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 9 8 0 0 *



O projeto adiciona um parágrafo ao artigo 429 da CLT, estabelecendo que não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relacionadas a atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes. Além disso, exclui da base de cálculo as vagas associadas a atividades sazonais de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Por "atividades sazonais de safra", entendem-se os trabalhos relacionados ao ciclo agrícola, especialmente durante o período de colheita, que são temporários e concentrados em épocas específicas do ano, coincidindo com a maturação das culturas.

Juridicamente, o projeto altera o artigo 429 da CLT, que obriga todos os estabelecimentos, independentemente de sua natureza, a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, entre outros) um número de aprendizes equivalente a, no mínimo, cinco por cento e, no máximo, quinze por cento do total de trabalhadores cujas funções exijam formação profissional. A proposta inclui o § 4º, que dispõe:

"Art. 429.....

§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973."

Segundo o autor, o objetivo principal é assegurar que adolescentes, em fase crítica de formação física, psíquica, moral e social, sejam poupados de trabalhar em condições perigosas, insalubres ou penosas. A medida também reconhece a especificidade e a sazonalidade do trabalho rural, que pode não ser compatível com os objetivos do programa de aprendizagem.

O projeto também modifica o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, que obriga empresas com cem ou mais empregados a reservar de 2% a 5% de suas vagas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Phones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

E-mail: ep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 8 0 0 *



para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. A modificação exclui da base de cálculo para a contratação obrigatória de PCDs as vagas ocupadas em atividades perigosas, insalubres, penosas, bem como em regime de safra.

A inclusão do § 4º ao artigo 93 é proposta com a seguinte redação:

"Art.93.

§ 4º Serão excluídas da base de cálculo prevista no caput deste artigo as vagas ocupadas em atividades: I - consideradas perigosas, insalubres ou penosas; II - de safra, conforme definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973."

Essa modificação, conforme argumentado pelo autor, visa harmonizar a base de cálculo para a contratação obrigatória de pessoas com deficiência ou reabilitadas, excluindo as vagas em atividades perigosas, insalubres, penosas ou sazonais. **O projeto busca garantir que as cotas de inclusão não exponham esses trabalhadores a riscos desnecessários, promovendo um ambiente de trabalho seguro e adequado.**

Cumpre salientar que o projeto em análise não possui documentos anexos e seguiu o trâmite regular, sendo distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da matéria, de caráter conclusivo, está a cargo das comissões, em regime de tramitação ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O prazo legal para a apresentação de emendas na CPD expirou em 15 de maio de 2024, sem que novas contribuições parlamentares tenham sido apresentadas.

É o relatório.



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 9 8 0 0 *



II. ANÁLISE

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem como objetivo central a análise do mérito das proposições em pauta, com especial atenção para a maximização do bem-estar das pessoas com deficiência. Nesse contexto, é essencial que qualquer iniciativa legislativa promova a inclusão de maneira responsável e respeite os princípios fundamentais que garantem condições dignas, seguras e propícias para o desenvolvimento pleno dos indivíduos.

A matéria em exame, ao sugerir a exclusão das vagas em atividades perigosas, insalubres, penosas ou sazonais da base de cálculo para a contratação de aprendizes e PCDs, não deve ser vista como uma ameaça à inclusão, mas sim como uma ação estratégica que coloca em primeiro plano a qualidade das condições de trabalho. A inclusão de pessoas com deficiência deve ser feita com a devida atenção à sua segurança e dignidade, e não a qualquer custo.

É importante destacar que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, proíbe o trabalho perigoso para menores de 18 anos. Essa Convenção, intitulada "Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação", estabelece em seu artigo 3º que as piores formas de trabalho infantil incluem, entre outras, qualquer trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Especificamente, o artigo 3, alínea "d" da Convenção define como uma das piores formas de trabalho infantil:

"Art. 3.....

d) Trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Essa definição abrange atividades perigosas, insalubres ou prejudiciais, que são consideradas inapropriadas para menores de 18 anos, pois comprometem sua

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
e-mail: ep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 9 8 0 0



segurança e bem-estar. O Brasil, ao ratificar essa Convenção, compromete-se a proibir e eliminar todas as formas de trabalho perigoso para menores de 18 anos.

Essa mesma lógica deve ser aplicada aos aprendizes e PCDs, garantindo que a inclusão no mercado de trabalho não se dê às custas de sua saúde e segurança. A aprovação do projeto, portanto, reafirma o compromisso do Brasil com a proteção integral de seus cidadãos, em conformidade com os tratados internacionais que estabelecem padrões de proteção aos trabalhadores mais vulneráveis.

A exclusão dessas atividades da base de cálculo não representa um ataque à inclusão, mas sim um direcionamento para uma inclusão responsável. Incluir aprendizes e PCDs em atividades que coloquem em risco sua integridade física e mental não pode ser considerado uma vitória para a inclusão, mas uma falha do sistema. A verdadeira inclusão deve ser segura, digna e propícia ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Não se pode focar na quantidade de vagas em detrimento da qualidade dessas oportunidades. A inclusão de aprendizes e PCDs em atividades inadequadas pode servir como uma ferramenta para burlar a legislação trabalhista, mascarando situações de exploração e precarização. Assim, a exclusão dessas vagas da base de cálculo atua como uma medida preventiva contra esse tipo de abuso.

Ao excluir tais atividades da base de cálculo, estamos incentivando as empresas a investirem na adaptação de seus ambientes e na criação de vagas que, além de seguras, permitam o pleno desenvolvimento do potencial dos aprendizes e PCDs. A legislação trabalhista deve servir como um instrumento de estímulo à criação de um mercado de trabalho mais inclusivo e menos excludente, onde a qualidade das condições oferecidas aos trabalhadores seja prioridade.

A legislação trabalhista já reconhece a incompatibilidade entre determinadas atividades e a saúde e segurança dos trabalhadores. Submeter aprendizes e PCDs,





grupos ainda mais vulneráveis, a tais condições seria uma afronta ao princípio da dignidade humana e aos direitos à saúde e segurança no trabalho.

III. VOTO

Com base na análise da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, está em plena harmonia com os princípios fundamentais de proteção às pessoas com deficiência e aprendizes. O projeto assegura que a inclusão no mercado de trabalho ocorra de forma digna, segura e propícia ao desenvolvimento humano e profissional, reafirmando que a inclusão não deve ser feita a qualquer custo, especialmente quando compromete a saúde e a segurança dos trabalhadores.

A referência à Convenção nº 182 da OIT, que proíbe o trabalho perigoso para menores de 18 anos, reforça a necessidade de garantir condições de trabalho seguras para aprendizes e PCDs. A aprovação deste projeto demonstra o compromisso do Brasil com a proteção integral de seus cidadãos, em alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos.

Este projeto não representa um ataque à inclusão, mas sim um direcionamento estratégico para uma inclusão responsável e de qualidade. Incluir aprendizes e PCDs em atividades que coloquem em risco sua integridade física e mental não pode ser visto como uma vitória, mas sim como uma falha do sistema. Priorizar a qualidade das vagas sobre a quantidade é essencial para evitar que a legislação trabalhista seja utilizada para mascarar situações de exploração e precarização do trabalho.

A exclusão dessas atividades da base de cálculo das cotas obrigatórias incentiva as empresas a investirem na adaptação de seus ambientes e na criação de vagas seguras, que permitam o desenvolvimento pleno dos aprendizes e PCDs. Assim, a legislação trabalhista deve funcionar como um estímulo para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo e justo, onde a dignidade humana e os direitos à saúde e segurança sejam respeitados.



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Diante do exposto, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, e convido os nobres pares desta Comissão a seguirem essa orientação, reafirmando nosso compromisso com um futuro mais seguro e digno para todos.

Sala das Comissões, de agosto de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Apresentação: 27/08/2024 11:45:37.160 - CPD
VTS 1 CPD => PL 1032/2024

VTS n.1



* C D 2 4 2 8 6 2 3 6 9 8 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Dones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
ep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242862369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 08:56:20.817 - CPD
VTS 2 CPD => PL 1032/2024

VTS n.2

PROJETO DE LEI N° 1.032 DE 2024

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

Autor: Deputado PEZENTI Relator:
Deputado MÁRCIO JERRY

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Daniela Reinehr)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, propõe alterações no Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para a contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência (PCD) nas atividades consideradas insalubres, perigosas, penosas ou de safra.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241256724600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 4 1 2 5 6 7 2 4 6 0 0 *

O texto do projeto de lei altera o art. 429 da CLT, acrescentando o § 4º, que dispõe:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." Além disso, altera o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, incluindo o § 4º, que exclui da base de cálculo das cotas obrigatórias as vagas ocupadas em atividades perigosas, insalubres, penosas e de safra:

"Art.
93.
..... § 4º Serão excluídas da base de cálculo prevista no caput deste artigo as vagas ocupadas em atividades: I - consideradas perigosas, insalubres ou penosas; II - de safra, conforme definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973."

A justificativa do projeto de lei argumenta que a medida visa proteger adolescentes de condições de trabalho prejudiciais e garantir a eficácia das cotas de inclusão laboral retirando de seu cálculo as pessoas com deficiência.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo para oferecimento de emendas na CPD expirou em 15 de maio de 2024, sem que fossem oferecidas novas colaborações parlamentares.

É o relatório.



* C D 2 4 1 2 5 6 7 2 4 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Com base na análise da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.032, de 2024, está em plena harmonia com os princípios fundamentais de proteção às pessoas com deficiência e aprendizes. O projeto assegura que a inclusão no mercado de trabalho ocorra de forma digna, segura e propícia ao desenvolvimento humano e profissional, reafirmando que a inclusão não deve ser feita a qualquer custo, especialmente quando compromete a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Este projeto não representa um ataque à inclusão, mas sim um direcionamento estratégico para uma inclusão responsável e de qualidade. Incluir aprendizes e PCDs em atividades que coloquem em risco sua integridade física e mental não pode ser visto como uma vitória, mas sim como uma falha do sistema. Priorizar a qualidade das vagas sobre a quantidade é essencial para evitar que a legislação trabalhista seja utilizada para mascarar situações de exploração e precarização do trabalho.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.032, de 2024**, e convido os nobres pares desta Comissão a seguirem essa orientação, reafirmando nosso compromisso com um futuro mais seguro e digno para todos.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.

Deputada Daniela Reinehr
PL/SC



* C D 2 4 1 2 5 6 7 2 4 6 0 0 *